

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Sexta-feira, 10 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.066

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 193

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado em seu favor por Waldemar Corrêa da Silva, vulgo José Navalhada.

Alega o impetrante e paciente que "tendo sido preso em 19 de Março deste ano e recolhido à Penitenciária do Estado, onde se acha, sem lhe ter sido movido processo algum, até a presente data, requer, por isso, uma ordem de *habeas-corpus*, em seu favor.

Foram requisitadas informações ao Chefe de Polícia, respondendo esta autoridade que o paciente se acha preso em virtude do ofício que recebeu do dr. juiz de direito da 4ª comarca, com sede em Lagarto, nos seguintes termos:

"Com este faço apresentar-se a v. excia., devidamente escoltado, o réu Waldemar Corrêa da Silva, vulgo José Navalhada, afim de ser recolhido à Penitenciária do Estado, onde deverá aguardar a decisão do recurso interposto à Egregia 2ª Camara da Corte de Apelação do Estado, ao despacho de pronuncia decretada por este Juizo".

Vê-se, conseqüentemente, que se trata de réu pronunciado e não de preso sem processo, como assim fundamentou o seu pedido de *habeas-corpus*.

E não tendo sido arguido nada mais,

Acórdam os juizes da Corte de Apelação denegar o pedido, por unanimidade, por ser legal a prisão decretada. Sem custas.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Foram votos vencedores o dr. desembargador Loureiro Tavares e o do desembargador E. Oliveira Ribeiro.

ACÓRDÃO N. 194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 2, desta capital, em que são embargantes José Diniz Bitencourt e sua mulher e embargados Ildelfonso Vieira de Melo e sua mulher, dos mesmos se verifica que os referidos embargos foram oferecidos ao Acórdão n. 149, de 7 de Dezembro de 1936, da Primeira Turma Civil, que confirmou a sentença do Juizo de Direito da 2ª vara, às fls. 125 usque 129.

Interposto o referido recurso contra o aludido julgado, segundo o articulado de fls. 154 usque verso, foi o mesmo impugnado, nas alegações de fls. 157-157 verso.

Volviendo os autos, no praso da lei, ao advogado dos embargantes, para a respectiva contestação, alegou este fora notificado pela esposa do sr. José Diniz Bitencourt "de que o mesmo se acha sem a posse das faculdades mentais, profundamente alteradas, desde algum tempo", sem, contudo, juntar a mais leve prova, para escudar essa alegação.

Isto posto; e,

Considerando que a decisão recorrida julgou o feito de acórdão com a lei e a prova constante dos autos;

Considerando, além disso, que a alegação do advogado do embargante, quanto á alienação mental deste, não pode ser levada em conta, por desacompanhada de prova;

Considerando, por outro lado, que a materia articulada nos embargos já foi devidamente apreciada e desprezada na instancia da apelação;

Acórdam, em Corte de Apelação, tomar conhecimento dos embargos de fls., para o fim de os rejeitar, como rejeitado têm.

No inventario a ser procedido quanto aos bens do *de cujus* Florencio Diniz Bitencourt, recomendam ás autoridades judiciarias

da primeira instancia, a quem competir, que pugnem pela habilitação do herdeiro necessario, *menor* impubere, que, segundo é notorio, deve succede-lo.

Custas pelos embargantes.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

J. Dantas de Brito, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Zacarias Carvalho.

Foram votos vencedores os dos exmos. desembargadores Edison Ribeiro e Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 195

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 10ª comarca do Estado, com sede em Vila Nova, e recorrido Benedito Lima, deles consta que, no dia 16 de Outubro de 1936 o recorrido, na qualidade de sub-delegado de policia da vila de Pacatuba, efetuou a prisão de José Barbosa, recolhendo-o á cadeia publica, ali permanecendo cerca de três dias, por motivo injustificado.

Requerida uma ordem de *habeas-corpus* a esta Corte de Apelação em favor do paciente, sob o fundamento de se achar preso ilegalmente, pela segunda vez, por ordem daquela autoridade, foi o pedido julgado prejudicado á vista da informação dada de já se achar em liberdade o mesmo paciente.

Contudo, verificando esta Corte, pela referida informação, que tal prisão se dá em desacórdio com o estatuido no art. 113, n. 21, da Constituição Federal, determinou se remetesse comia das peças do processo respectivo ao dr. procurador geral do Estado para proceder como de direito (Ac. n. 117, de 20 de Outubro de 1936, no D. O. de 30-1-937).

A Promotoria Publica da mencionada comarca ofereceu, então, a denuncia de fls. 3, capitulando o crime no art. 207, n. 9, da Consolidação das Leis Penais.

Ouvido o denunciado, produziu a defesa de fls. 12, na qual declara que prendera, efetivamente, o cidadão José Barbosa, por tratar-se de pessoa acostumada a praticar desordem; "e como não tivesse sido lavrado auto de prisão em flagrante e nem o mesmo estivesse detido em virtude de mandado judicial, mandou que fôsse solto".

Intimidadas as partes e testemunhas, depois de qualificado o réo, seguiu-se a formação da culpa na qual depuzeram cinco testemunhas.

Concluidas as diligencias, emitiu a Promotoria Publica o seu parecer de fls. 31 a 32, opinando pela pronuncia do réo nos termos da denuncia, e o dr. juiz de direito proferiu o seu despacho de folhas 33 a 36, pronunciando-o no citado art. 207, n. 9, da Consolidação Penal.

Dessa decisão foi interposto recurso necessario para esta Segunda Turma.

O que tudo bem visto e devidamente examinado:

Considerando que foi evidentemente ilegal a prisão de José Barbosa, ainda que tivesse sido posto em liberdade logo após a violencia sofrida;

Considerando que o proprio acusado confessou a pratica de tal violencia, fato, aliás, comprovado por todas as testemunhas do sumario;

Consideando que a ilegalidade desse ato decorre da inexistencia de qualquer motivo que o justifique, uma vez que não houvesse flagrante delito, nem ordem escrita da autoridade competente (Constituição Fed., art. 113, n. 21), que autorizasse a prisão;

Considerando que estando, assim, patente essa violencia, foi ela praticada por uma autoridade constituída, no exercicio de suas funções, sem um motivo legal que a determinasse;

Considerando, porém, que além das provas do fato que constitue o delito previsto no art. 207, n. 9, relatado na denuncia, é preciso ainda provar tambem que o acusado foi levado por algum dos moveis ali mencionados: — por *afecção*, *odio*, *contemplanção* ou *para promover interesse pessoal seu*;

Considerando que sem a occorrença de qualquer desses motivos, não ha prevaricação a punir; falta-lhe o elemento subjetivo desse crime;

Considerando que a *divergencia politica* de que trata á decisão recorrida, por si só, não é uma razão suficiente para determinar o

ódio, como elemento do referido crime (Dicionário de Jurispr. Pen. Bras., de VICENTE PIRAGIBE, vol. I, n. 2.302);

Considerando que, na espécie dos autos, não se cogitou de qualquer das outras circunstâncias elementares do mesmo crime;

Considerando que o recurso *ex-officio* devolve ao juiz superior todo o conhecimento da causa e a própria lei não reconhece a parte, nesse caso, o direito de recorrer dentro do prazo legal, pois ordena a remessa imediata dos autos para a superior instância (Código do Proc. Crim. do Estado, art. 232; "Dic. de Jurispr." cit., 2º Sup., n. 4.886);

Considerando que, desse modo, o juiz ou Tribunal poderá desclassificar o crime classificado na denúncia, ou mesmo na pronúncia, para outro de maior ou menor gravidade, em vista da prova colhida no sumário, de vez que permaneça sempre o mesmo fato, em sua essência; o que não é lícito é pronunciar o agente por crime diverso daquele que lhe foi intentado na denúncia, ocasionando-lhe surpresa ("Dic. cit.", vol. I, ns. 141 a 148; "Rev. de Dir.", vol. 15, pag. 565);

Considerando que a classificação de um crime só se torna definitiva quando a sentença condenatória transita em julgado, podendo sofrer modificação:

a) no despacho de pronúncia, visto como é ao juiz do processo e não ao promotor público que compete a nomeação da disposição legal infringida (Cód. do Proc. cit., art. 233);

b) no recurso ordinário, nos casos em que é cabível a reforma do despacho recorrido;

c) na apelação, quando a pena for inferior à cominada na sentença apelada;

d) no recurso de revisão, nas mesmas condições, relativamente à sentença revista;

Considerando que não existe nos autos a prova de qualquer dos requisitos elementares do crime previsto no art. 207 isto é, que tivesse sido praticado por afeição, ódio, contemplação ou para promover interesse pessoal do réu;

Acórdam os juizes da 2ª Turma da Corte de Apelação, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso interposto e pronunciar, como pronunciam, o recorrido no art. 231 da Consolidação das Leis Penais, pagas por ele as custas, na forma da lei. Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

J. Dantas de Brito, vencido. Votei no sentido de confirmar a decisão do dr. juiz de direito da comarca.

Zacarias Carvalho.

ACÓRDÃO N. 196

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do termo de Maroim, séde da 7ª comarca do Estado, em que é recorrente Maria Inês dos Santos e recorrida a Justiça Pública, deles se verificou o seguinte:

Vinda do Engenho "Pombinha", onde tinha a sua residência, chegara à cidade de Maroim a mulher de nome Izaura de Santana, no dia 1 de Maio do corrente ano, tomando hospedagem em casa da recorrente, Maria Inês dos Santos, residente à rua "Canafistula", ambas de vida livre e sem profissão.

A noite daquele mesmo dia, dirigiram-se a um *café-dansante*, na mesma rua, com outras companheiras.

Momentos depois, Izaura pretextando fome, pediu a chave da casa de Maria Inês, de onde subtraiu uns vestidos desta, para ocultá-los no telhado da casa vizinha.

Vindo a ser logo informada desse fato, Maria encontrou no lugar designado os seus vestidos e imediatamente interpelou a Izaura relativamente ao furto que praticara e como Izaura se achasse na ocasião com uma faca de marinheiro, temendo que dela se utilizasse, a recorrente, Maria Inês, arrebatou-a, cravando-a em Izaura.

Presa a recorrente, em flagrante delito, a autoridade policial competente, como lhe cumpria, procedeu ao necessario exame de corpo de delito, no qual se constata que o dito ferimento "comprometeu a pele, tecido celular subcutaneo e musculos subjacentes; lesou vasos e determinou grande perda de sangue".

Aos quesitos propostos, responderam os peritos negativamente quanto à letalidade, ao mesmo tempo que afirmam resultar a inhabilitação do paciente do serviço ativo por mais de 30 dias.

Fôra desde logo, a ofendida internada, para o respectivo tratamento, no Hospital de Caridade e ali entrando no dia 21 teve alta no dia 17 seguinte, por considerá-la curada o seu medico assistente (atestado de fls. 59).

Mas, ao contrario do que se apurou no corpo de delito, Izaura veio a falecer no dia 22 do mesmo mês de Maio, por "anemia aguda, em consequencia de constantes hemoptises (atestado de fls. 42).

Por esse fato a Promotoria Pública denunciou a Maria Inês como incurso no art. 304 da Consolidação das Leis Penais.

Verificando-se, entretanto, o obito da ofendida, 5 dias após haver obtido alta do Hospital, dada como curada, o Representante do Ministerio Publico, aditando a denuncia, pediu a pronúncia da denunciada no art. 294 §.2º, da aludida Consolidação.

Contudo, o juiz da formação da culpa capitulou o crime no art. 295 § 2º, da mesma Consolidação por ter havido uma *concausa*, que determinou o desenlace da vitima, isto é, que a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter a ofendida deixado de observar o regimen medico-higienico reclamado pelo seu estado. Não tem applicação, entretanto, qualquer das classificações acima propóstas.

I — O exame de corpo de delito feito em tempo util não especificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 204, que caracterisasse a gravidade da lesão recebida; e quanto á especie de que trata o paragrafo unico do mesmo artigo não foi feito o exame de sanidade dentro dos 30 dias, porque, antes disso, ocorreu o falecimento da vitima.

Internada no Hospital no dia 2, immediato ao em que ocorrera o fato, veio a falecer no dia 22 de Maio de 1937 (Cert. de folhas 42).

Tem determinado a jurisprudência pacifica dos tribunais que o exame de sanidade é indispensavel para a determinação da classificação penal, quando se trata de lesões que inhabilitam o ofendido por mais de trinta dias.

Nesse caso, não tendo sido feito tal exame, deve prevalecer a hipótese mais favoravel ao acusado e, assim, denunciado este por ferimentos graves, desclassifica-se o crime para o de ferimentos leves.

II — Não menos procedente é a classificação no art. 294, § 2º, como pretendeu o órgão do Ministerio Publico em seu aditamento de fls. 44, porque o exame do corpo de delito também não autorisa essa classificação, pois a lesão produzida só interessou á pele e tecidos subjacentes; e as hemoptises consecutivas, de que trata a certidão de obito de fls. 42, não tem relação alguma com tal ferimento, visto como este não ocasionaria hemorragia nos bronquios, que determinasse a morte, por sua natureza e séde, etc. O mencionado exame diz o contrario disso nas respostas, ao 4º, 5º, 6º, 7º e 8º quesitos.

III — Por fim, nenhuma applicação tem o art. 295, § 2º, ao fato denunciado de vez que não consta que a inobservancia do conveniente regimen medico-higienico houvesse determinado á morte da ofendida.

Mas, ao contrario, ela foi imediatamente hospitalizada, medicada convenientemente e dada mesmo como curada, conforme atesta o seu medico assistente (doc. de fls. 59).

IV — Excluidas, assim, as diversas hipóteses previstas, é concludente não estar a recorrente incurso nas penas de homicidio, faltando a "relação casual" entre o seu ato e a morte de Izaura Santana.

Não ha nos autos um só depoimento que induza acreditar-se na pratica de um homicidio.

Do exame de corpo de delito já referido, pela resposta ao 9º quesito, se constata, apenas, que o ferimento *produziria* incommo de saude capaz de inhabilitar a paciente do serviço ativo por mais de trinta dias.

E' uma previsão falivel, só transformada em realidade por um exame posterior de sanidade.

Está, porém, não teve lugar pelo motivo já comprovado. E a hipótese mais favoravel á acusada, dada a falta deste ultimo exame, é a prevista no art. 303 da Consolidação das Leis Penais.

Em face do exposto:

Acórdam, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para pronunciar a recorrente Maria Inês dos Santos, no citado art. 303, arbitrado em 200\$000 a fiança provisoria.

Custas *ex-lege*.

Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito, vencido. Confirmava o despacho de pronúncia, no art. 295, § 2º da Consolidação das Leis Penais, tendo em consideração os fundamentos expendidos pelo dr. juiz de direito da comarca.

Consta dos autos que Izaura de Santana foi submetida a exame de corpo de delito, em 2 de Maio do corrente ano, — apresentando um ferimento na região infra clavicular esquerda, á altura do segundo espaço intercostal, medindo de extensão dois centímetros, comprometendo a pele, tecido celular sub-cutaneo e musculos subjacentes, lesando vasos, o que determinou grande perda de sangue, ferimento esse produzido por instrumento perfuro-cortante".

Respondendo aos quesitos propostos — fls. 11 — os peritos deram resposta *negativa* ao 4º quesito, "salvo complicação", — "se por sua natureza e séde póde ser causa eficiente da morte", — Ora, dos autos, ás fls. 42, verifica-se que a referida Izaura

faleceu no dia 22, vinte dias após o fermento recebido, — "de anemia aguda, em consequência de constantes hemoptizes", — consoante a certidão de óbito, sendo atestante o dr. Alcides Pereira.

Deste modo, "o estado geral da ofendida reclamava a observação de um regime médico e higiénico a ele adequado, consentâneo com o depauperamento em que ficára, dada a perda de sangue verificada, e como bem salientou o juiz, prolator do despacho: "Não o teve. Mal saída do Hospital sucumbiu cinco dias depois, de anemia aguda, em consequência de constantes hemoptises, declara o atestado junto."

E' que entre a sua alta e a sua viagem para a Fazenda Pomboinha, neste município, e a sua estadia lá, a ofendida não se comportou como o exigia o seu estado", — Vide fls. 64 verso.

Zacarias Carvalho.

ACÓRDÃO N. 197

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, interposto pelo dr. juiz de direito da 4ª vara desta Capital, do despacho em que pronunciou o major Osvaldo Nunes dos Santos, então chefe de Polícia do Estado, como incurso nas penas do art. 231 da Consolidação das Leis Penais, dos mesmos consta a denuncia do teor seguinte:

"O 2º promotor publico de Aracaju, no exercicio de suas atribuições, denuncia a v. s. o sr. major Osvaldo Nunes dos Santos, brasileiro, casado, chefe de Polícia do Estado e residente nesta Capital, como incurso no art. 231 da Consolidação das Leis Penais pelo fato de haver, no exercicio das funções que exerce, praticado o seguinte fato delituroso:

No dia 2 de Fevereiro do corrente ano, no lugar denominado "Queimadas", do municipio de São Paulo, deste Estado, foi preso ilegalmente, a mando do denunciado, o cidadão João Capistrano de Menezes, conforme se verifica da documentação remetida a esta Promotoria pela Egregia Corte de Apelação do Estado. Preso sem justa causa e conduzido à Chefatura de Polícia, o paciente teve de assinar um documento destinado a solucionar uma questão de terras, sendo, em seguida, posto em liberdade, embora sob a ameaça de novo constrangimento. Este ato de arbitrariedade foi presenciado por varias testemunhas e a propria Egregia Corte já o reconheceu, mandando, no final do seu Acórdão, 43, de 23 de Fevereiro do corrente ano que concedeu *habeas-corpus* preventivo ao paciente, proceder contra quem fosse encontrado em responsabilidade. E o responsável pela coação de que foi vítima João Capistrano de Menezes outro não pôde ser senão o major chefe de Polícia que, embora contestando a prisão do paciente, confirma o seu comparecimento à Chefatura de Polícia, onde assinou o original documento, que recebeu o originalissimo nome de "modus vivendi".

Ouvido no prazo legal, apresentou o denunciado, por seu procurador e advogado, a defesa de fls. 33 a 37 v., em que argue, apenas a incompetencia do fóro para o processo e julgamento do acusado.

O juiz a quo não reconheceu, porém, esta preliminar e ordenou fosse tomada por termo a excepção, continuando a formação da culpa, de acordo com o que prescreve o art. 222 do Cod. do Processo Crim. do Estado.

Depuzeram no sumario seis testemunhas numerarias, em presença das partes, observadas as formalidades legais.

Concluidas estas, com vista o representante do Ministerio Publico, opinou este, no seu parecer de fls. 65 a 67, pela pronuncia, na forma requerida.

Julgada procedente a denuncia pelo juiz sumariante, foi o réo pronunciado como incurso nas penas do art. 231 da citada Consolidação, recorrendo o mesmo juiz da sua decisão para esta Segunda Turma.

O que tudo bem examinado e ponderado.

Preliminarmente, rejeitam a excepção de incompetencia alegada.

Essa materia já foi, aliás, discutida e julgada no Acórdão numero 88, de 18 de Maio do corrente ano, constante destes autos, a fls. 26, v.

Efetivamente, não ha, em face da Constituição do Estado, um fóro especial para o processo e julgamento do Chefe de Polícia, como ha para o Governador do Estado, os Secretarios, etc., creado pelo art. 80 e suas alíneas.

Assim, está claro que essa exclusão revogou, implicitamente, o que, em sentido contrario, dispunha o direito anterior, *ex-vi* do que a propria Constituição dispõe no seu art. 141: "Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição."

A materia de competencia deve estar *taxativamente* prevista por lei, sem o que não existe; e sendo o fóro especial uma exce-

ção á regre geral, preciso tornava-se que a lei claramente o creasse.

Ora, se o nosso direito anterior o admitia, e a Constituição vigente o excluiu, conclue-se logicamente achar-se revogado o preceito legal que estabelecia tal excepção.

Desse modo, o Chefe de Polícia tem que responder por seus atos, reputados infringentes da lei penal, perante o juiz de direito, no mesmo pé de igualdade dos demais funcionarios publicos, ainda que se trate de crimes funcionais, segundo o disposto no art. 226, alinea b. do Cod. de Org. Judic. do Estado.

E, assim sendo, a competencia se firma, de modo expresso, pelo dispositivo que a estabelece para os funcionarios em geral.

Não se concebe lei casualistica

Não seria de exigir que ela dispuzesse que "o Chefe de Polícia, como os demais funcionarios publicos, será processado e julgado nos crimes de responsabilidade ou em outro qualquer, pelo juizo comum".

E' porque não existe um preceito que a ele se refira, *especialmente*, será de *presumir* não existir um fóro competente, capaz de apurar a responsabilidade do Chefe de Polícia

A par das excepções que estabelecem um fóro especial para os funcionarios que a lei especifica, seria excusado que ela mencionasse uma lista dos empregados que estariam sujeitos ao fóro, comum, considerando-se *impunes* os que não fossem nela incluídos!

Todavia está expresso na lei que regula a especie: os juizes de direito são competentes para processar e julgar "TODOS OS EMPREGADOS PUBLICOS DA COMARCA, NOS CRIMES, FUNCIONAIS" (art. 264, b, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado).

E' o caso de *competencia geral*, a que se refere o art. 248 do citado Cdigo.

Determinando esta Corte "fossem os autos remetidos, para os fins de direito ao dr. 2º promotor publico da comarca desta Capital, por intermedio do dr. juiz de direito da 4ª vara" (Ac. n. 88, cit.), evidentemente reconheceu a competencia do dito juiz, que é o *privativo* do crime na 1ª comarca do Estado.

Entretanto, acrescenta ainda o patrono do denunciado: — o juiz que, *talvez*, fosse competente seria o de direito da comarca de Itabaiana, porque a prisão pelo qual se diz responsável o Chefe de Polícia, foi praticada no lugar denominado "Queimadas", do termo de São Paulo, da *jurisdição daquela comarca*; e o art. 1º do Cod. do Proc. Crim. do Estado dispõe que a competencia do fóro é determinada pelo lugar do crime ou da contração e pela natureza do delicto §§ 1º e 3º).

A natureza do delicto é que, na especie em exame, firma tal competencia.

O fato incriminado, cuja responsabilidade é atribuida ao recorrido, deriva de "atos sucessivamente cometidos pelo réo com uma só intenção dolosa e constituem um só crime *continuado*". (Ac. do S. T. F., de 2 de Julho de 1919, in "Dic. de Jurispr. Pen. Bras.", vol. I, n. 630, de Vicente Piragibe).

Essa hipótese está claramente prevista no art. 4º do citado Cod. do Proc., que assim prescreve: "Nos delitos habituais *continuados* ou permanentes, é competente o fóro do lugar onde ocorreu o ultimo dos atos que os constituem".

Se é certo que o cidadão João Capistrano foi preso em "Queimadas", por ordem do Chefe de Polícia, argue-se que fóra transportado para esta Capital, á sua presença, sendo obrigado a assinar o documento junto por copia a fls. 3, na *Chefatura de Polícia*, — o *modus vivendi*, já referido, visado pelo recorrido.

E conquanto a Chefia de Polícia tenha a sua jurisdição em todo o Estado, a sua sede é nesta Capital.

Aqui, consequentemente, o fóro de que se cogita.

De meritis. Do sumario está, incontestavelmente, provado, não só pelo depoimento de varias testemunhas do processo, como pela informação do proprio recorrido (fls. 18), que João Capistrano de Menezes fóra preso na casa de sua residencia, em "Queimadas", por sua ordem, no dia 2 de Fevereiro do corrente ano e, transportado para esta Capital, fóra ainda levado á sua presença, na Chefatura de Polícia, no dia seguinte, escoltado pelo tenente da Polícia Militar do Estado, João Lins de Carvalho, e ali, no dia 4, obrigado a assinar um documento em que, no prazo de 15 dias, punha termo a uma controversia judiciaria, fóra das atribuições do Chefe de Polícia, resolvendo este uma questão de terras, com prejuizo manifesto de uma das partes, presa para este fim (fls. 13).

Como está evidenciado, o recorrido não cometeu, simplesmente, um abuso de poder com a violencia de uma prisão sem causa legal, mas coagiu tambem a vítima a assinar um documento, por ele visado, sem efficacia juridica e contrario á lei.

E como, assim procedendo, incorresse o acusado na sanção do art. 180 da Consolidação das Leis Penais, e não no art. 131 da mesma Consolidação, como está mencionado no despacho de pronuncia (fls. 67 usque 68); acórdam em 2ª Turma julgadora dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para desclassificar o crime para o previsto no citado art. 180, em que pronuncia o mé-

mo recorrido, por estar mais de acôrdo com os fatos e circumstan-
cias resultantes da prova dos autos.

Custas *ex-lege*.

Aracaju, 29 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito, vencido. Votei pela confirmação do despacho recorrido.

Zacarias Carvalho.

ACORDÃO N. 198

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do termo de São Paulo, comarca de Itabaiana, sendo apelante o réu Arnulfo Dias de Figueiredo e apelada a Justiça Publica.

Preliminarmente:

Acordam a 2.ª Turma da Côrte de Apelação, não conhecer da apelação interposta á fls. 91 e tomada por termo á fls. 92, porquanto foi interposta fóra do prazo prescrito no art. 391, do Código do Processo Criminal do Estado, quatro dias após a intimação da sentença condemnatoria.

Custas pelo réu.

Aracaju, 23 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

Fui presente. — *Luiz Magalhães*.

ACORDÃO N. 199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil (*ex-officio*) vindos da 6.ª comarca do Estado, sendo apelante o dr. juiz de direito e apelados Pedro dos Santos Lira e sua mulher d. Rosalva Andrade Lira. Os apelados requereram ao dr. juiz Municipal do termo de N. S. das Dôres, da 6.ª comarca do Estado, juntando os documentos exigidos pelo Código Civil e Commercial do Estado que, após as formalidades legais, fossem os autos remetidos ao dr. juiz de direito da comarca afim de ser homologado o seu desquite por mutuo consentimento, seguindo-se as demais formalidades legais.

Feita a homologação pelo dr. juiz de direito, por sentença de fls. 12 v. e 13, subiram os autos á 1.ª Turma da Côrte de Apelação, em vista da apelação *ex-officio* interposta pelo juiz. Na 2.ª instancia officiou o dr. procurador geral notando a falta do despacho do juiz municipal na petição apresentada pelos conjuges desquitando e na petição em que o advogado fez apresentação da mesma.

Notou que não havia sido pago o imposto de litigio forense, mas opinando com razões e citações varias, que em casos tais não se deve cobrar o imposto mencionado.

Isto posto:

Considerando que a lei que orça a receita e fixa a despesa do Estado, para o exercicio de 1937, em seu artigo 23 assim prescreve:

"A taxa judiciaria, sem nenhum prejuizo do pagamento do imposto sobre litigio, regulado pelo Decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915, será pago, etc."

Considerando que o Decreto n. 611, mencionado, manda observar o regulamento geral da arrecadação de impostos, que, por sua vez, em seu artigo 342, diz que o imposto de litigio forense "é devido pela propositura de todas as ações civis e comerciais, qualquer que seja a sua natureza e valor e será pago pelo autor ou pela parte que tiver interesse no andamento da causa, antes da conclusão para a sentença, por meio de guia expedida pelo escrivão do feito, a qual deverá constar dos autos";

Considerando que o artigo 343 do mesmo regulamento declara que o valor da causa para o pagamento do imposto será:

a) Nas ações pessoais que demandarem quantia certa, a importância da demanda.

b) nas ações pessoais em que não se demandar quantia certa, a importância em que fór avaliado o litigio.

Considerando que o Código do Processo Civil e Commercial do Estado, no Capitulo XV, artigo 526, chama de ação o pedido de desquite por mutuo consentimento;

Considerando que o imposto de litigio deve ser cobrado sobre o valor do objeto que se pede em juizo, contencioso ou voluntario;

Considerando que ha objetos de pedidos cujo valor é inestimavel em dinheiro é que apenas têm valor moral;

Considerando que entre estes objetos estão todos que dizem respeito ao estado das pessoas;

Considerando que no desquite, quer amigavel ou judicial, o objeto do mesmo é a decretação de separação dos corpos e consequente dissolução da sociedade conjugal, verificando na ação, apenas, o juiz, os motivos ou causas determinantes do pedido;

Considerando que, assim sendo, o valor da causa para pagamento do litigio deve ser o arbitrado pelas partes na inicial, ou quando da mesma não constar tal valor, pelo consequente arbitramento;

Acordam em 1.ª Turma da Côrte de Apelação, unanimemente, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de, baixando os autos á instancia inferior, ser pago por guia, firmada pelo escrivão do feito, o imposto de litigio, na forma prescrita pelo art. 343, letra b, do regulamento baixado com o Decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915.

Aracaju, 21 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Hunald Cardoso.

ACORDÃO N. 200

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 24, nos quais á apelante *ex-officio* o juiz de direito privativo dos Feitos da Fazenda Publica e apelado Aloisio Antonio Ferreira:

Acordam os juizes da 1.ª Turma Civil da Côrte de Apelação negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmam, por seus juridicos fundamentos, a sentença apelada á fls. 81 verso usque 83 verso.

Consoante se evidencia dos autos, a reforma que atingiu o apelado não obedeceu ás prescrições legais e, por esse motivo, carece de validade juridica. A sentença de primeira instancia, em longa e sólida explanação, põe de manifesto que o referido acto não pôde prevalecer, em razão de se não fundamentar nas disposições vigentes applicaveis á especie. Manifesta é, portanto, a desvalia do acto impugnado pelo apelado e ali a sua annullabilidade, devendo, pois, ser deferido o pedido constante da inicial, como ocorreu.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 25 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

ACORDÃO N. 201

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, enviados do Juizo de Menores e nos quais figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido o menor José Costa.

Por denuncia do dr. 2.º promotor publico desta capital, foi regularmente processado José Costa, de 17 anos de idade, como responsavel pela morte de Josias Nunes da Mota, ocorrida ás 11 horas de 25 de Março do corrente ano, no logar denominado Tamanduá, do termo de Aquidaban.

Em sentença de fls. 75 a 77, o dr. juiz de direito da 3.ª vara da 1.ª comarca e privativo de menores, com jurisdicção em todo o Estado, julgou procedente a denuncia, declarou o réu incurso no art. 297, da Consolidação das Leis Penais, com a modificação constante do art. 69, § 2.º, do Código dos Menores e ordenou o seu recolhimento á uma escola de reforma pelo prazo de dois anos, sem prejuizo do disposto no art. 80 do referido Código; e, por não haver escola de reforma neste Estado, nem qualquer estabelecimento apropriado á internação dos menores, determinou, nos termos do art. 87 do Código dos Menores, fosse José Costa recolhido á Penitenciaria, porém separado dos condemnados maiores, e sujeito a regimen disciplinar e educativo, em vez de penitenciario.

Disse o dr. juiz de direito no final de sua sentença: "De acôrdo com o art. 3.º, § 1.º, letra a, da lei n. 855, de 31 de Outubro de 1923, recorro *ex-officio* desta sentença para a Corte de Apelação do Estado, subindo os autos nos termos da lei".

Nesta segunda instancia emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 81 a 83.

E tudo atentamente ponderado.

A lei n. 855, citada pelo dr. juiz da 3.ª vara, prescreve que das decisões do juiz privativo de menores haverá apelação: a) *ex-officio*, nos crimes de homicidio voluntario e roubo; b) voluntaria, nos demais casos.

O art. 297 da Consolidação das Leis Penais, no qual o dr. juiz de direito declarou incurso o réu José Costa, define o de-

lito de homicídio involuntário. Evidenciado está que no caso sub-judice inadmissível é a apelação *ex-officio*.

Decide unanimemente a 2.ª Turma da Corte de Apelação de Sergipe não tomar conhecimento do recurso interposto.

Aracaju, 27 de Outubro de 1937.

Gervásio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

Sessão ordinária de 7 de Dezembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervásio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias de Carvalho e o sr. procurador geral em comissão, dr. Juarez Figueiredo, faltando em gozo de licença os srs. desembargadores Otavio Cardoso e Loureiro Tavares e em ferias o sr. desembargador Hunald Cardoso.

Distribuição

Apelação civil n. 14/1937 — Maroim — Apelante, a Fazenda Municipal; apelados, Alcebiades Dantas & Irmãos. Por estar em gozo de ferias o sr. desembargador relator, distribuída em novo sorteio, ao sr. desembargador Dantas de Brito.

— Apelação civil n. 15-1937 — Propriá — Apelante, o dr. juiz de direito da 2.ª comarca; apelado, A. M. Catado. — Por estar em gozo de ferias o desembargador relator, sorteado o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

Passagem

Embargos civeis n. 9-1937 — Aracaju — Embargantes e embargados, Moinho Fluminense S. A. e Estevão Coelho & Cia. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. — Do relator, que entrou em gozo de ferias, ao dr. juiz de direito da 2.ª vara, no impedimento, do da 1.ª.

— Embargos civeis n. 15-1937 — Itabaiana — Embargante, Antonio Pereira de Andrade; embargados, Francisco José dos Santos e sua mulher, Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do sr. desembargador Hunald Cardoso ao sr. desembargador Dantas de Brito.

— Apelação civil n. 22-1937 — Aracaju — Apelante, o Municipio de Divina Pastora; apelado, o Estado de Sergipe. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do sr. desembargador Hunald Cardoso ao sr. desembargador Dantas de Brito.

Julgamentos

Mandado de Segurança n. 16-1937 — Impetrante, Manoel da Silva Porto. Tomam parte os drs. juizes de direito da 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da 1.ª comarca. — Não se tomou conhecimento por se achar extinto o prazo de requerer o mandado.

— Mandado de Segurança n. 17-1937 — Impetrante, Amintas, Diniz de Aguiar Dantas. — Adiado a requerimento do sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

— Ação rescisória n. 1-1937 — Autora, d. Amélia de Araujo Andrade; réus, d. Josefa da Silva Menezes e outros. Relator o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. — Toma parte o dr. juiz de direito da 1.ª vara. Desprezadas as preliminares de nulidade do processo e de prescrição, tomou-se conhecimento para julgar improcedente a ação e manter a decisão rescindenda, mandando-se cancelar as ofensas escritas irrogadas ao juiz da 1.ª instancia pela advogada da autora.

— Processo-crime de competência originaria do Tribunal — Perante o Tribunal, tomando parte o dr. juiz de direito da 1.ª vara da 1.ª comarca, convocação, procedeu-se o sumario de culpa da denuncia n. 1 — denunciante, o dr. procurador geral do Estado; denunciado, o dr. juiz de direito da 6.ª comarca.

Licença

Bacharel Luiz Garcia, promotor publico da 3.ª comarca, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saúde. — Concedida unanimemente.

— Bacharel João Lancelote, juiz municipal do termo de São Paulo, pedindo três meses de licença sem vencimentos. — Concedido um mês de acordo com o art. 142 do Cod. de Org. Jud. a começar do termo das ferias em cujo gozo se achava.

Publicação

Foi publicado o acordão proferido nos embargos civeis numero 16-1936 — Embargantes e embargados, Moinho Fluminense S. A. e Banco Mercantil Sergipense.

EXPEDIENTE

Offícios recebidos

Do dr. juiz de direito da 7.ª comarca, de 3 do andante comunicando que o cidadão, Osvaldo Barreto Dantas, nomeado primeiro suplente do juiz de direito do termo sede, prestou, em data de 2, o compromisso do seu cargo.

— Do dr. Manoel de Carvalho Barroso, de 4, do corrente, comunicando que, nessa data, prestou o compromisso legal e assumiu o exercicio do cargo de secretario da Justiça e Negocios do Interior, para o qual fôra nomeado em comissão.

— Do dr. Adolfo Avila Lima, ex-procurador geral do Estado — Tenho a subida honra de comunicar a v. excia. e ao Egregio Tribunal de Apelação do meu Estado que, em virtude do decreto de ontem, do exmo. sr. dr. Interventor Federal neste Estado, deixei hoje o cargo que então ocupava de procurador geral do Estado.

E como no desempenho dessa elevada função publica nada mais fiz que cumprir os meus deveres, de acordo com a lei e a minha consciencia moral e juridica, resta-me agora apresentar a v. excia. e aos demais membros desse Egregio Pretorio sergipano as minhas atenciosas despedidas, bem como testemunhar a cada um de seus eminentes juizes o meu profundo reconhecimento pela consideração com que sempre me honraram, no exercicio de minhas delicadas responsabilidades, junto a esta colenda Corte de Justiça.

Volto assim novamente ao exercicio do meu velho apostolado de advogado, no fóro sergipano, de onde saí apenas, por dois anos e dias, para servir ao meu Estado e á Justiça, como procurador geral, e terei sempre a maior honra em ser util a v. excia. e ao mais elevado Tribunal de Justiça de nossa terra, de que vossa excia. é o seu lidimo representante.

Saudações atenciosas.

Offícios expedidos

Ao sr. dr. Manoel de Carvalho Barroso, m. d. secretario da Justiça e Negocios do Interior do Estado. — De posse do officio de v. excia., circular sob n. 7, de 4 do corrente, comunicando-me que nessa data prestou o compromisso legal e assumiu o exercicio do cargo de secretario da Justiça e Negocios do Interior, para o qual fôra nomeado, em comissão, por decreto do exmo. sr. dr. Interventor Federal neste Estado, cumpre-me agradecer a gentileza da comunicação e apresentar a v. excia. os meus protestos de elevado apreço.

Atenciosas saudações.

Ao sr. dr. Adolfo Avila Lima — Ao Tribunal de Apelação foi apresentado, na sessão de hoje, o vosso officio de despedidas enviadas a todos os juizes desta casa, com o reconhecimento pela consideração dispensada á vossa pessoa durante o tempo em que exercestes o ministerio da Procuradoria Geral do Estado, por dois anos e dias.

Em nome dos juizes do Tribunal e no meu, muito agradeço a delicadeza do vosso gesto, desejando-vos as melhores felicidades no apostolado da advocacia, para onde pretendes reingressar, aumentando com o vosso concurso as luzes do fóro sergipano.

Apresento-vos os meus protestos de estima e consideração.

CAMARA CIVEL

Sessão do dia 9 de Dezembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervásio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Brito e E. Oliveira Ribeiro e o senhor procurador geral do Estado dr. Juarez Figueiredo.

Novas Distribuições

Apelação civil n. 19/1937 — Aracaju — Apelantes, Dantas & Cia.; apelado, o Municipio de Aracaju. — Relator sorteado, senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

— Apelação civil n. 33/1937 — Itabaianinha — Apelantes, Amfilofio de Souza Lima e sua mulher; apelado, Antonio Vieira da Silva. — Relator sorteado, senhor desembargador J. Dantas de Brito.

Passagem

Apelação civil n. 30|1937 — Aracaju — Apelante, Aprigio Rodrigues do Nascimento; apelado, o Município de Aracaju. — Relator, senhor desembargador Humald Cardoso; Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador J. Dantas de Brito.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Officio recebido

Do dr. Juarez Figueirêdo, de 4 do corrente, comunicando que nessa data tomou posse e entrou no exercicio do cargo de procurador geral do Estado, para o qual foi nomeado por decreto do exmo. sr. Interventor Federal no Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 49 — ARACAJU

O homicídio é a figura típica dos crimes contra a pessoa e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sangüinaria, que representa como que um fenomeno de reversão atávica, de retorno ás eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos.

É a mais chocante violação do senso moral-medio da humanidade civilizada.

O homicídio e o homicida são um tema central da ciencia penal (Roberto Lira e Nelson Hungria, DIREITO PENAL, vol. II, pag. 173).

PARECER:

Deu causa ao recurso constante do presente processo, em que é autora a Justiça Publica e réu o menor J., de 17 anos de idade, morador no povoado "Tamaúá", do termo de Aquidaban, deste E. de Sergipe, o fato de ter o acusado despedido um tiro de rifle na pessoa de José Nunes da Mota, no dia 25 de Março do ano em curso, por cuo delicto foi pronunciado no art. 297 da Consol. das leis penais, combinado com o art. 69, § 2º, do atual Código de Menores, posto em vigor pelo dec. n. 17.493-A, de 12 de Outubro de 1927.

O delicto, vale dizer, a materialidade do fato criminoso se acha sobejantemente constatado pelo auto de exame cadaverico, de fls. 8 a 9 verso, bem assim pelos depoimentos das testemunhas, embora confusos e propositadamente declinados com segundas intenções, se verifica, outrossim, sem sombra de duvidas, que, realmente foi J. o frio matador de Josias Nunes da Mota, naquela tragica manhã do dia 25 de Março do ano em curso.

O acusado, em suas declarações, de fls. 10 a 11, procurou isentar-se de sua grande responsabilidade moral no caso em apreço,

EDITAL

O doutor Otavio de Souza Leite, juiz de direito da 9ª comarca com sede em Itabaianinha, em a forma da lei:

Faço saber que, a este Juízo, foi apresentada a petição do teor seguinte: "Excelentíssimo senhor doutor juiz de direito da comarca de Itabaianinha. Dizem Francisco de Avila Melo e sua mulher, por seus advogados sub-firmados, que são seus réus recorrentes na ação de indenização que lhes move João Rodrigues Formozinho, perante esse Juízo. Além da responsabilidade por perdas e danos a cuja reparação estão sujeitos os bens do recorrendo, de acôrdo com o que se liquidar na execução, respondem os mesmos pelo pagamento também dos honorarios dos advogados dos recorrentes, contratados pela quantia de vinte contos de réis, consoante consta dos autos da ação referida, como, aliás, faz certo o Código Civil, no art. 1.518. Acontece, porem, que o unico bem que possui o autor reconvin-do, dito João Rodrigues Formozinho, é o

maquinismo de desfibrar sizal, que se encontra desmontado, na casa da uzina electrica desta cidade, e no qual deverá consequentemente, recair a execução da sentença respectiva, caso seja, pela mesma, condenado o aludido reconvin-do e julgada procedente a reconvenção proposta. É corrente que o reconvin-do pretende embarcar para o Estado da Bahia o referido maquinismo já estando em negociações com o Instituto de Cacau, daquele Estado. Assim, se positiva a intenção em que está o reconvin-do de fraudar a execução no caso de lhe não ser favoravel o desfecho da aventura que empreendeu. E como, em assim acontecendo, prejudicados ficarão os suplicantes, desde que não encontrarão em que se indenizem dos prejuizos e despezas causados, illicitamente, pelo autor reconvin-do, veem requerer a vossa excelencia que se digne de mandar notificar ao senhor João Rodrigues Formozinho, afim de que este não possa alienar, onerar ou retirar desta cidade o maquinismo em questão, ordenando vossa excelencia a publicação de edital, para co-

atribuindo á vitima o fato de se haver matado pelas suas proprias mãos, isto é, imprudentemente...

Mas essa sua fantastica narrativa está em contradicção com todos os indícios e provas que se encontram nestes autos, pois, em sua maioria, são acôrdes as testemunhas em depor que, ainda no leito da morte, viram e ouviram Josias Nunes da Mota declarar (sem perturbação mental de nenhuma especie), que J., chegando em sua porta, chamou-o, e que, atendendo a esse seu chamado, foi atingido por uma bala, culpando no momento ao mesmo acusado J. (fls. 20).

Em outro ponto destes autos, refere a segunda testemunha que viu Josias Mota pedir uma caixa de fosforos a J., vendô e ouvindo em seguida J. dizer: — Josias me pediu uma caixa de fosforos cheia e poz uma vasia no meu bolso. Agora, vou busca-la. Reparem o nosso fuá".

E sahio rindo muito. Cerca de cinco minutos, após a sahida do dito menor, ouviu um tiro, percebendo que havia sido o mesmo detonado em casa de Josias. Sahindo então fóra, viu Josias derrcado no portal da frente de sua casa, dizendo: — Acudam-me que J. do sr. Acilino me matou"....

Afigura-se-nos muito significativo ainda o depoimento da 5ª testemunha, quando afirma que: —Estando em sua casa deitado, bateu á porta um seu filho, dizendo-lhe: —Papai, o sr. Josias morreu", sendo que ao ter ciencia disso, sahio para a rua, ouvindo uma mulher dizer a alguém: — J. passou aqui por detraz da rua, dizendo-lhe tambem o seu dito filho que J. achava-se (?) na ocasião do tiro".

Diante, pois, de tudo isso, e das demais provas e circunstancias que envolvem o caso *sub judice*, somos levados a acreditar que existem nestes autos os mais veementes indícios — de haver sido J. o autor voluntario da morte do infeliz José Nunes da Mota.

Assim, portanto, entendendo a especie, ora em debate, não nos parecem justificadas as razões juridico penais que levaram o illustre prolator da sentença recorrida a pronunciar o menor J. na sanção do art. 297 do Cod. Penal da Republica, de vez que a jurisprudencia considera involuntario o homicidio, para o efeito de incorrer o réu nas penas do art. 297 da "Consol. das leis penais", quando o fato resultou simplesmente da imprudencia do agente. Foi assim que o sentenciou o Sup. Trib. Fed., por acôrdam de 12 de Junho de 1913.

Ora, destes autos não consta absolutamente a prova de que a vitima Josias Nunes da Mota fosse causador de sua propria morte. Logo, não permite a lei penal vigente fosse o acusado pronunciado na sanção do art. 297 citado, mas nos termos do art. 294, § 2º, da "Consolidação das leis penais".

Temos, assim, como certo que melhor andaria a Justiça publica se houvesse pronunciado o réu no art. 294, § 2º, da Consol. acima referida, deixando á consciencia do juri a apreciação e julgamento do estranho delicto cometido. E o nosso parecer que a colenda Turma emendará, se assim o julgar de direito.

Aracajú, 16 de Setembro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

nhecimento de todos e evitar prejuizos de terceiros, até que seja a reconvenção definitivamente julgada. Pedem, outrossim, que, não sendo encontrado o reconvin-do nesta cidade, seja a notificação feita por edital, na forma da lei, pois que se desconhece quais sejam, a residencia e o domicilio do mesmo. P. após esta aos autos, para constar, pedem deferimento. Itabaianinha (por sobre dois mil e quatrocentos réis em estampilhas estaduais, sendo uma de Educação e Saúde) vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trinta e sete — vinte e quatro — onze — novecentos e trinta e sete. — Togo Albuquerque — (e abaixo: Luiz Garcia), petição que recebeu o seguinte despacho: "Recebida hoje. Nos autos como pedem. Itabaianinha, vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e sete. O. Leite". Cumpra-se. Itabaianinha, 27 de Novembro de 1937. Eu, Antonio Izaías Coêlho, escrevi. Itabaianinha, 27 de Novembro de 1937. — Otavio de Souza Leite.

Reg. 1.124. — Em 9|12|1937.